

Proc. TC-018.370/2015-2
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssima Senhora Ministra-Relatora,

Trata-se de recursos de reconsideração interpostos por Ema Construções Ltda. e Tomaz Antônio Brandão Júnior (ex-prefeito de São Benedito/CE), em face do Acórdão 3.766/2017-2ª Câmara, que os condenou em débito e aplicou-lhes multa, em razão de irregularidades na aplicação de recursos destinados à construção de módulos sanitários.

O auditor-instrutor da Serur (peça 98), acompanhado pelo secretário (peça 100), pugna pela negativa de provimento ao recurso interposto por Ema Construções Ltda. e pelo não conhecimento do recurso intentado pelo ex-prefeito.

Por sua vez, o diretor da unidade técnica, em pronunciamento de peça 99, preconiza o provimento do recurso da empresa e o não conhecimento do recurso do Sr. Tomaz Antônio Brandão Júnior.

Com as devidas vênias, acompanho a posição do diretor.

A análise empreendida à peça 99 é de percuciência ímpar ao esclarecer que a responsabilidade da construtora está adstrita aos aspectos construtivos, não podendo a ela ser imputada ausência denexo causal entre os recursos transferidos e a sua aplicação no objeto do convênio, obrigação essa a ser requerida dos gestores públicos. Ademais, não se poderia exigir da empresa a completa execução dos módulos sanitários, na medida em que houve a interrupção do contrato (e, conseqüentemente, dos pagamentos a ela devidos), pois foi estancado o fluxo financeiro destinado a irrigar o empreendimento, por decisão do órgão repassador, e tendo em vista que a metodologia construtiva consistia na execução de vários módulos concomitantemente, e não a conclusão de uma unidade de cada vez, antes de se iniciar a construção da próxima.

Aduzo, ainda, em complemento à análise do diretor, que não caberia imputar débito à empresa – como fez a decisão recorrida – pela integralidade das importâncias transferidas. Diferentemente dos agentes públicos condenados, a empresa não se vincula às obrigações convencionais. Ela não atua como gestora de recursos públicos. A sua responsabilidade advém do contrato e, tendo em vista que esse não foi concluído por culpa da administração, que fez cessar os pagamentos por falta de recursos, não há que se falar em inadimplemento da construtora aos termos avençados, visto que não lhe foi concedida a oportunidade de concluir a obra.

Deve ser registrado, ainda, que nenhum dos laudos de vistoria *in loco* afirma que os módulos sanitários não foram construídos. O que se apurou foi a construção inadequada, comparativamente aos termos pactuados entre o município e a Funasa, não havendo nenhuma

análise acerca de eventual descumprimento dos termos **contratuais** acertados entre a prefeitura e a empresa. Então, se responsabilidade houvesse por parte da construtora, essa responsabilidade se restringiria a eventuais falhas a ela imputáveis, na medida em que teria se afastado dos projetos básico e executivo e recebido pagamento por itens de serviços previstos contratualmente mas não executados. Por exemplo, se estava previsto a implantação de sumidouro e tanque séptico, mas somente foi feito o sumidouro, a empresa deveria restituir os valores que recebeu indevidamente pela inexecução dos tanques. Todavia, não constam dos autos cálculos que indiquem minimamente quais os débitos deveriam ser imputados à construtora pelo recebimento de pagamentos indevidos e nem em relação a quais parâmetros esses itens deveriam ser considerados não adimplidos, uma vez que não há prova no processo de que a empresa executou os serviços em desacordo com o objeto contratual.

Ante o exposto, manifesto-me de acordo com a proposta do dirigente da subunidade (peça 99), no sentido de não se conhecer do recurso de reconsideração interposto por Tomaz Antônio Brandão Junior e de se conhecer e dar provimento ao recurso interposto por Ema Construções Ltda. ME, a fim de afastar sua responsabilidade em relação ao débito e multa constantes dos itens 9.2 e 9.3 do Acórdão 3766/2017-2ª Câmara.

Ministério Público, em 18/05/2018.

(Assinado eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral